



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001079/2002-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.644 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS A CAIXA BENEFICENTE
DOS ☐ EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-
CBS ☐ APSERVI
Recorrida 1a.TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

NORMAS GERAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA RECORRER. Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo de Andrade Couto, Maria Elisa Bruzzi Boechat (suplente convocada) Gilberto Batista (Suplente Convocado) Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve a exigência decorrente do auto de infração n.º.0001052, de 13/06/2002, fls.05/08, referente à falta de recolhimento da CSLL, detectada a partir de auditoria interna na DCTF do 4.º trimestre de 1997.

Na impugnação de fls.01/02, em síntese, a Contribuinte alega ter vinculado o saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro apurado no encerramento do ano-calendário de 1996, ao valor lançado por meio do auto de infração (fls. 01/02). Para respaldo desses argumentos juntou cópia do razão (fls. 17/18) e da Ficha 09 da declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício 1998, ano-calendário 1997 (fls. 19).

Acórdão 12-23.073, de 29/02/2009, fls.85/87, julga procedente o lançamento e está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 1997 ESTIMATIVA. PAGAMENTO. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual poderá suspender ou complementar o recolhimento do valor devido a título de estimativa mensal da CSLL, desde que demonstre que os valores pagos até a data do levantamento do balanço de suspensão ou redução foram iguais ou superiores ao valor devido apurado com base no referido balanço levantado no mês calendário.

Lançamento Procedente

Ciente em 08/06/2009, conforme fls.97, o responsável legal interpõe o recurso voluntário às fls. 98/100, em 09/07/2009, onde repisa os argumentos expendidos na inicial e, para dar cumprimento ao artigo 35 da Lei 8981/1995, diz instrui o processo com as cópias do LALUR referentes aos anos de 1996 e 1997.

Requer a prova pericial no Livro Diário e nos documentos que o suportam, ante a dificuldade de sua juntada aos autos Também pede: “a produção de outros meios de provas, inclusive, se necessário a apresentação dos originais e dos próprios livros perante a fiscalização para demonstrar a licitude da ação questionada no Auto de Infração.”

Despacho de fls.440 informa a intempestividade na interposição do recurso e encaminha os autos para julgamento.

Estes formam encaminhados à 3ª. Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e através do acórdão 3803.000.937, de 28/10/2010, declinou da competência de julgamento, em razão da matéria, nos termos do art. 2º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009.

Por sorteio, recebo o processo.

É o relatório.

Voto

Começo pela análise da tempestividade do recurso voluntário.

Com efeito, como se vê do AR inserto às fls. 97, a ciência do acórdão de primeiro grau ocorreu em 08/06/2009.

Nestas condições, a contagem do prazo recursal se iniciou em 09.06.2009, uma terça-feira, terminando em 08/07/.2009, quarta feira.

Determina o Decreto 70235/1972, no artigo 33, o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, em relação à forma de contagem dos prazos determina o artigo 5º.do Decreto 70235/1972, a forma como esta se realizará, nos termos seguintes:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos autos, o prazo terminou na quarta feira, dia 08 de julho de 2009. Contudo, como se vê das fls.97, a data do protocolo do recurso é o dia 09 de julho de 2009, ou seja, após esgotado o prazo recursal, restando, portanto, intempestivo.

O artigo 35 do Decreto 70235/1972 determina:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Nessa conformidade , não conheço do recurso voluntário,por perempto.

Assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Processo nº 10073.001079/2002-66
Acórdão n.º **1102-00.644**

S1-C1T2
Fl. 462

CÓPIA